PARECER PAR - GACS PSS - 9325/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7406/2015
PROTOCOLO	:	1593416
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 37, 42 CAPUT, INC. II, V, VIII e IX E 59, III, DA LO/TCE/MS). AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 31 E 74 DA CF/88. MULTA. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, JUSTIFICATIVA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. NÃO REMETEU OS ARQUIVOS DO SICOM. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo não constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Dessa forma, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-7953/2015 – fls. 155/162[1]).*

Em seguida a 4ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 04) e envelope de endereçamento (fl. 06).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B..

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (vide fls. 10/12 - inclusive do contador e **controlador interno**), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Não existe no cadastro de responsáveis um controlador interno.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): observa-se que, muito embora o relatório técnico, à fl. 81, tenha informado que conferiu a documentação e que conforme a IN/TCE/MS nº 35/2011 tal documento estaria inserto à peça n. **03 não localizamos, naque-**

la peça a referida documentação. O que consta da peça n. 3 é um "Parecer Técnico Conclusivo" elaborado pelo gestor do fundo (vide fls. 16/17) em grave **AFRONTA ao postulado da segregação de funções.** Ora, não é crível permitir que o próprio gestor faça um parecer técnico declarando que foram cumpridas as determinações legais do trabalho que ele mesmo realizou. Sendo assim, tal documento não atende a IN/TCE/MS nº 35/2011;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): observa-se que, muito embora o relatório técnico, à fl. 114, tenha informado que conferiu a documentação e que conforme a IN/TCE/MS n. 35/2011 tal documento estaria inserto à peça n. 03, entendemos que **o documento de fls. 19/20 NÃO ATENDE AO PRESCRITO NA IN/TCE/MS nº 35/2011**. Se o município, na presente prestação de contas, não possui Parecer técnico do Controle Interno sobre as contas, não há como supor que haja pronunciamento expresso sobre o referido Parecer.

d) Documento comprobatório da publicação dos balanços. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011).

Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia). (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 20 da INTCE nº 35/2011): Este item da IN-TCE/MS nº 35 diz que o inventário tem que ser analítico. O documento enviado (vide fls. 75/76) não é um inventário analítico assinado por comissão inventariante e **sim o balancete contábil das contas que compõe o Ativo não Circulante/Imobilizado**. Logo, o jurisdicionado violou o art. 96[2] da Lei nº 4.320/64 que determina a obrigatoriedade de efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, consubstanciado no inventário analítico.

e) Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem

[2] Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

> como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011): O Contador do fundo encaminhou junto à prestação de contas (vide fl. 154), em caráter de justificativa pela falta da remessa da cópia do Parecer do Controle Social, oficio onde afirma que o Balanço Geral foi encaminhado ao devido Conselho e que está no aguardo da sua comunicação de aprovação e/ou regularização de alguma exigência que se fizer necessária. Declarou também oficio supracitado que solicitou, em prazo de 30 dias, para que fosse remetida a cópia do Parecer do Controle Social. Entretanto, não enviou nenhum comprovante da referida solicitação. Logo, esta Auditoria entende que não houve remessa do referido documento uma vez que não basta afirmação, é necessária que seja em encaminhada comprovação documental a este Tribunal.

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, **não[3] reúnam a documentação exigida pela legislação** devem ser consideradas **não prestadas**.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a **omissão** total ou **parcial** de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

[3] Nas referências a atos normativos e dispositivos legais, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1) Do controle interno

Foi verificado por esta Auditoria que não foi remetido a este TCE o item **3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. Em documento encaminhado e anexado a presente prestação de contas (fls. 18) o Prefeito Municipal à época afirma que não existe um controle interno instituído e que encontra-se tramitando, desde o ano passado, na Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei n° 005/2014, que trata da criação da Controladoria Geral que cria e regulamenta o controle interno municipal. Solicita então ao Presidente da Câmara Municipal de Paranhos – MS que aprecie e aprove o Projeto Lei em regime de urgência tendo em vista que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul exige tal documentação, ou seja, não há controle interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa

do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[4] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara –

[4] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

> Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[5] da CF/88, 77, IX[6] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[7] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS). Ao instituir o controle interno e prover os respectivos cargos, deve o jurisdicionado atentar que, devido à independência e soberania necessárias ao exercício da função, os cargos

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[6] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[7] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

relativos ao controle interno devem ser de provimento efetivo, conforme entendimento[8] dominante no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.

2.2.1.2) Da ausência de controle social.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) tem papel estratégico no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas (art. 84 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS n. 33 de 12 de dezembro de 2012).

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, Art. 16, inciso IV e parágrafo único; e art. 17, §4º, in verbis:

> Art. 16. **As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são**: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)
> I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
> II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
> III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
> IV - **os Conselhos Municipais de Assistência Social**.
> Parágrafo único. **Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social**, **que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento**, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei n. 12.435, de 2011)
>
> Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação

[8] Vide PC 017/2012 – TCE/ES e Consulta 731.123 do TCE/MG

da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
(...)
§ 4º **Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária**, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos, respectivamente**, pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, mediante lei específica**. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011).

Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Assistência Social, principalmente a fiscalização, cabe citar Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS n. 33 de 12 de dezembro de 2012:

Art. 85. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:
I - aprovação da proposta orçamentária;
II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos;
III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Art. 86. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:
I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas;
II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;
III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;
IV - os critérios de partilha e de transferência dos recursos;
V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;
VI - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;
VII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;

> **VIII - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;**
> **IX - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;**
> X - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;
> **XI - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;**
> **XII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;**
> **XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS**.

Os Conselhos de Assistência Social, dentre outras atribuições, devem, ainda (NOB/SUAS 2012):

> Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas:
> (...)
> **VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;**
> (...)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMAS (composto de forma paritária, art. 16 da Lei n. 8742/93) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T

16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas à assistência social (CF, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL Aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMAS conforme Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMAS cumpre as diretrizes previstas Lei n. 8742/93 e na NOB/SUAS 2012, ou seja, se o CMAS possui estrutura, regimento interno, se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira acontece de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Assistência social.

Sem o parecer do CMAS fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 204, inciso II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente

com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município, ou seja, tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8742/93[9].

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 3. 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> **Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:**
> (...)
> **II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;**
> **Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.**

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social de Paranhos/MS vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 31 da Lei n. 8742/93[2].

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

[9] Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei. (Lei n. 8742/93)

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 69/70)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Irregular**, **NÃO PUBLICOU OS BALANÇOS** e **não cumpre os preceitos relativos à transparência ativa**.

Extrai-se dos autos que **não foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços** Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2.009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**[10], **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos

[10] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

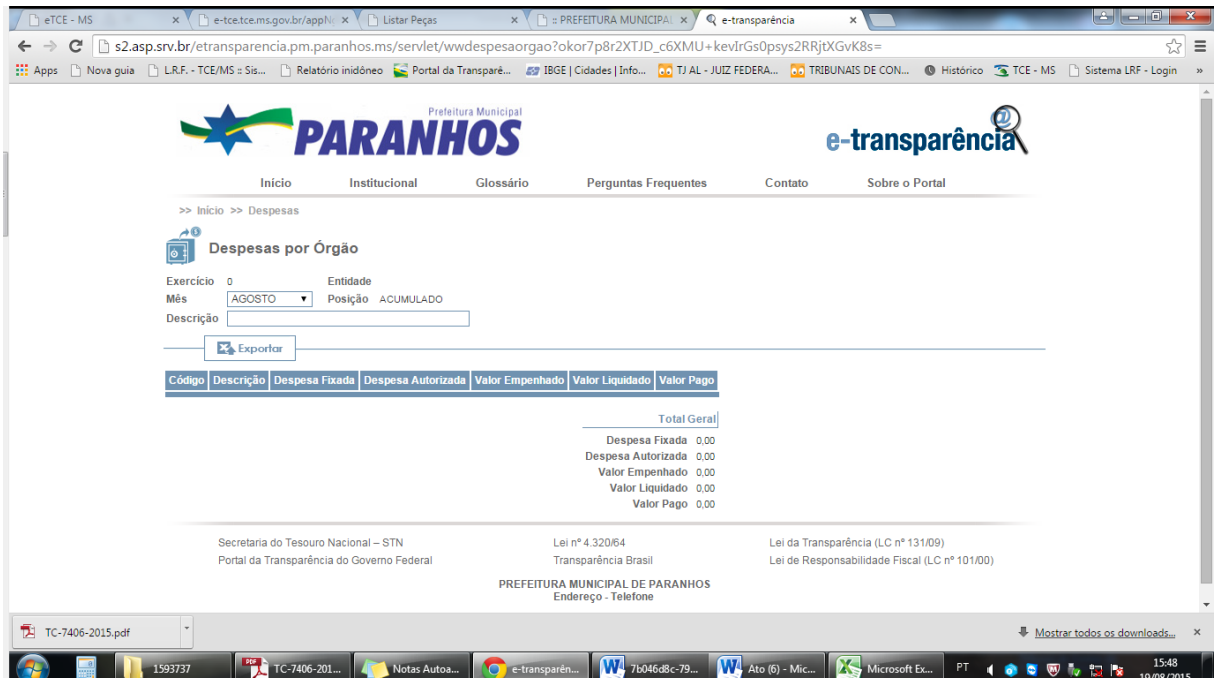
> planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura de Paranhos (www.paranhos.ms.gov.br – Acesso em 30/07/2015):



Constamos que a Prefeitura não cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> (...)
> III - **registros das despesas**;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**(Grifo Nosso)
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso**;
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos. Também não cumpriram a Resolução n.º 1.133/2008 que determina a disponibilização dos demonstrativos contábeis em meios de comunicação eletrônica de acesso público (internet). E por último, embora possua o link transparência o mesmo não possui dados, conduta que viola os preceitos relativos à transparência ativa previstos na Lei de Acesso à Informação.

Diante de tal situação, comprovada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[11], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[12], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

[11]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[12]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram**

no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

A Lei Municipal nº 690/2013 – LOA, em seu art. 5, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.807.000,00, vejamos:

...do Munic. De Assist. Social	1.807.000,00
Fundo Munci. De Investimento Social	190.000,00
Fundo dos Direitos da Crianças e do Ad	15.000,00

Fonte: TC/4929/2014 – fls. 8/15.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, não foram abertos créditos suplementares e não houve anulação.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 53) o qual evidencia receita orçada de R$ 614.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 404.850,51.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fl. 54) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.807.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.551.679,48.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Destacamos a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas.

O jurisdicionado elaborou e apresentou a esta Corte de Contas as seguintes Demonstrações Contábeis:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 25/28;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 30;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 32/34;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 36/39.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	404.850,51
2 - Despesa Empenhada	1.551.679,48
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**1.146.828,97**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 25/28.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	88.821,55
2 - Receita Orçamentária	404.850,51
3 - Receita Extraorçamentária	1.263.474,90
4 – Soma	**1.757.146,96**
5 - Despesa Orçamentária	1.551.679,48
6 - Despesa Extraorçamentária	174.763,11
7 – Soma	**1.726.441,59**

8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**30.704,37**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 30.

RESULTADO PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	1.509.470,08
2 - Variações Passivas	-1.508.642,26
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**827,82**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/34.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	291.625,32
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	827,82
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**292.453,14**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 74, 32/34 e 36/39.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Conforme já dissemos o FMAS-Paranhos não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

(e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
(f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
(g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
(h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

NOTAS EXPLICATIVAS

39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.

40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág.51 – Parte V);

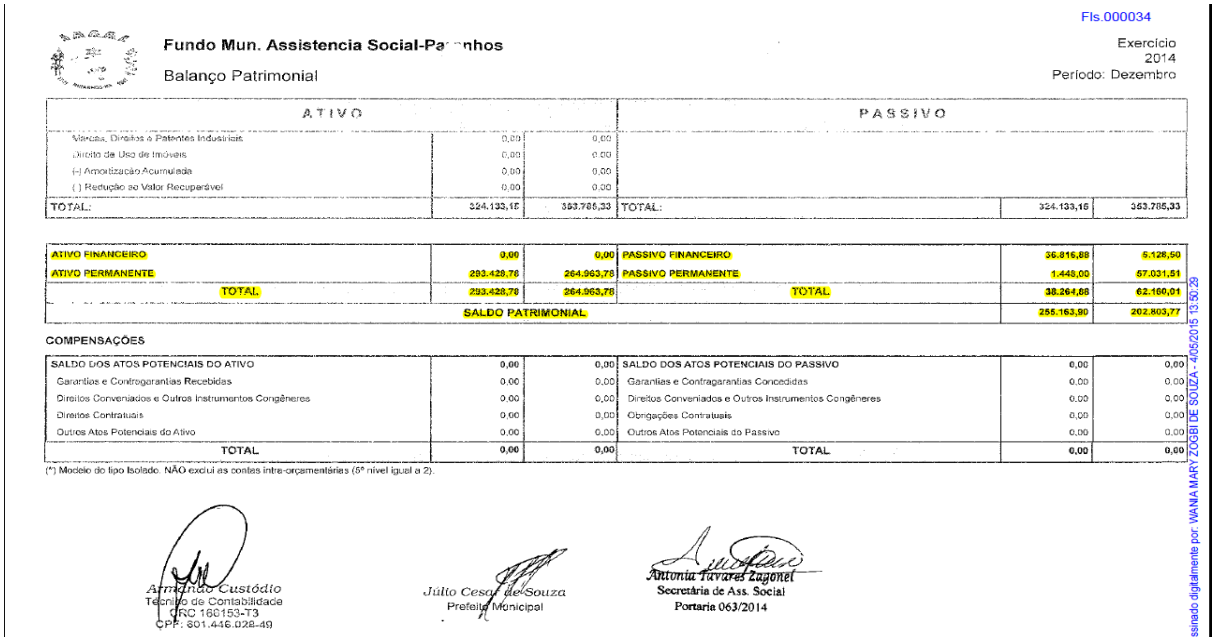
2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMAS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;
3. Considerando a relevância da despesa com pessoal e encargos sociais, evidenciar em NE o quadro de servidores (nominal), lotação e função exercida;
4. NE ao Balanço Orçamentário (fl. 25) evidenciar em NE a origem da transferência Intergovernamental no valor de R$ 400.353,78. Referente a convênio? Qual o objeto do convênio? Firmado com a União ou com o estado? Período de vigência do convênio. É repasse fundo a fundo?
5. NE à Demonstração das Variações Patrimoniais – evidenciar a transferência à instituição privada. Para qual entidade foi efetivado o repasse. Há convênio? Qual a contraprestação da entidade? Quais serviços a entidade beneficiada presta à comunidade? A entidade prestou contas à Prefeitura? As contas foram prestadas? Em caso negativo, foi efetuada a tomada de contas?

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2015, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.2) Inconsistência na apresentação dos valores do Ativo e Passivo Financeiros/Permanente.

Constatamos ainda, inconsistência na elaboração do Balanço

Patrimonial[13] por **não demonstrar o ativo financeiro** e **por demonstrar de forma errônea o passivo financeiro e passivo permanente (vide fl. 33)** e ainda **por não demonstrar os atos potenciais em contas de compensação** conforme determina o artigo 105 da Lei 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Vejamos:



Fls.000034

Fundo Mun. Assistencia Social-Pa[illegible]nhos
Balanço Patrimonial

Exercício 2014
Período: Dezembro

ATIVO			PASSIVO		
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
() Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00			
TOTAL:	324.133,15	353.785,33	TOTAL:	324.133,15	353.785,33

ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	36.816,88	5.126,50
ATIVO PERMANENTE	293.428,76	264.963,78	PASSIVO PERMANENTE	1.448,00	57.031,51
TOTAL	293.428,76	264.963,76	TOTAL	38.264,88	62.160,01
SALDO PATRIMONIAL				256.163,90	202.803,77

COMPENSAÇÕES

SALDO DOS ATOS POTENCIAIS DO ATIVO	0,00	0,00	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS DO PASSIVO	0,00	0,00
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00	Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	0,00	0,00	Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Ativo	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

(*) Modelo do tipo Isolado. NÃO exclui as contas intra-orçamentárias (5º nível igual a 2).

Armando Custódio
Técnico de Contabilidade
CRC 160153-T3
CPF: 801.446.028-49

Júlio Cesar de Souza
Prefeito Municipal

Antonia Tavares Zagonel
Secretária de Ass. Social
Portaria 063/2014

assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 4/05/2015 13:50:29

Vejamos o que determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - **O Ativo Financeiro;**
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º O **Ativo Financeiro** compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária **e os valores numerários**.
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

[13] De acordo com o IPC_07/STN – item 14:
14.O Balanço Patrimonial é composto por:
a. Quadro Principal;
b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
c. Quadro das Contas de Compensação; e
d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
>
> § 4º O **Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate**.
>
> § **5º Nas contas de compensação** serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Importante destacar que o valor de R$ 1.448,00 (vide fl. 59 - Fornecedor Lar São Cristóvão) corresponde aos restos a pagar processados, ou seja, aquelas despesas que já passaram pela fase de empenho e de liquidação (mercadoria entregue ou serviço prestado), portanto, de acordo com o MCASP, enquadra-se no conceito de passivo exigível. Tal valor fora classificado corretamente na rubrica "Fornecedores e contas a pagar de curto prazo" (vide Balanço Patrimonial – BP – fl. 33), contudo, fora **INCORRETAMENTE** classificado como passivo permanente na parte do BP que separa, em atenção ao art. 105 da Lei nº 4.320/64, o ativo e passivo entre financeiro e permanente (vide BP – fl. 35). Importante lembrar que o diferencia se uma obrigação é classificável no passivo financeiro ou no passivo permanente é a necessidade de autorização orçamentária para pagamento. Ora, os restos a pagar processados já percorreram o estágio do empenho e da liquidação, portanto, independem de autorização orçamentária para seu pagamento, razão pela qual devem ser classificados como passivo financeiro. É o que determinam os §§ 3º e 4º do art. 105 da Lei n.º 4.320/64.

Já os restos a pagar não processados, por determinação expressa do MCASP – volume II – item 02.03.03.01 RELAÇÃO ENTRE PASSIVO EXIGÍVEL E AS ETAPAS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, não constituem passivo exigível (circulante ou não circulante), mas classificam-se, para fins de apuração do Superávit Financeiro, como passivo financeiro (independem de autorização orçamentária para pagamento). Vejamos o que determina o MCASP – Volume II – páginas 12 e 13:

Uma **característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente**. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, **das contas a pagar por mercadorias e serviços recebidos**.
Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos seja exigida em liquidação de uma obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará possa ser determinado em bases confiáveis.
Do ponto de vista patrimonial, **as obrigações em que o fato gerador não tenha ocorrido (por exemplo, obrigações decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias, mas ainda não recebidos) não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis.**

1. Passivo Exigível X Empenho
Segundo a Lei nº 4.320/1964, no art. 58, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado **obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**.
Quando a lei utiliza a **palavra "obrigação", ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada**. A lei refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez o empenho, ou seja, uma obrigação financeira para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes.

3. Passivo Exigível X Liquidação
Já a liquidação, segundo a Lei nº 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a verificação de um passivo exigível já existente.
Em alguns casos, **pode ser que ocorra uma lacuna temporal significativa entre a entrega do bem, serviço ou fonte de origem daquele crédito e a efetiva liquidação do crédito orçamentário**.
Nesses casos, também é necessário o registro da etapa entre o empenho e a liquidação chamada "em liquidação", **etapa essa que evidencia a ocorrência do fato gerador da variação patrimonial diminutiva - VPD, com o surgimento de um passivo exigível,** e a não ocorrência da liquidação da despesa orçamentária.

Desta forma, temos a seguinte situação:

- Os restos a pagar processados (despesa empenhada, liquidada, porém não paga), constituem passivo exigível para fins de BP (porque o ocorreu o fato gerador da obrigação pela entrega do bem/serviço, o que foi devidamente atestado na fase de liquidação). Além disso, os restos a pagar processados classificam-se como **passivo financeiro** para fins de apuração do superávit financeiro[14] apurado em Balanço Patrimonial (e utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte – art. 43, inciso I da Lei n.º 4.320/64);
- Os restos a pagar não processados (despesa empenhada, porém não liquidada e não paga) não constituem passivo exigível para fins de Balanço Patrimonial (BP), mas classificam-se como passivo financeiro, uma vez que o jurisdicionado não necessitará mais de autorização orçamentária para efetuar o pagamento de tais despesas.

No caso em tela o valor dos restos a pagar é o seguinte:

[14] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais** transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

.

RESTOS A PAGAR - APURAÇÃO - VIDE BO - FL. 27		
Despesa Empenhada	R$	1.523.214,48
Despesa Paga	R$	1.507.194,26
Despesa Liquidada	R$	1.508.642,26

Restos a Pagar	R$	16.020,22	
R. Pagar processados	R$	1.448,00	**>>> Passivo Exígivel e Financeiro**
R. Pagar não Processados	R$	14.572,22	**>>> Não ocorreu FG da Obrigação - Passivo Financeiro**

Fonte: BO (fl. 27) e Relatório RP (fls. 58/60)

Neste caso o valor do Passivo Financeiro deveria estar composto da seguinte maneira e, consequentemente, a apuração do resultado financeiro deveria estar demonstrado da seguinte maneira:

(+) R. Pagar processados	R$	1.448,00
(+) R. Pagar não Processados	R$	14.572,22
(+) Consignações - vide fls. 51/52	R$	30.232,01
=TOTAL PASSIVO FINANCEIRO	**R$**	**46.252,23**
Total do Ativo Financeiro	R$	30.704,37
= Déficit Financeiro	**-R$**	**15.547,86**

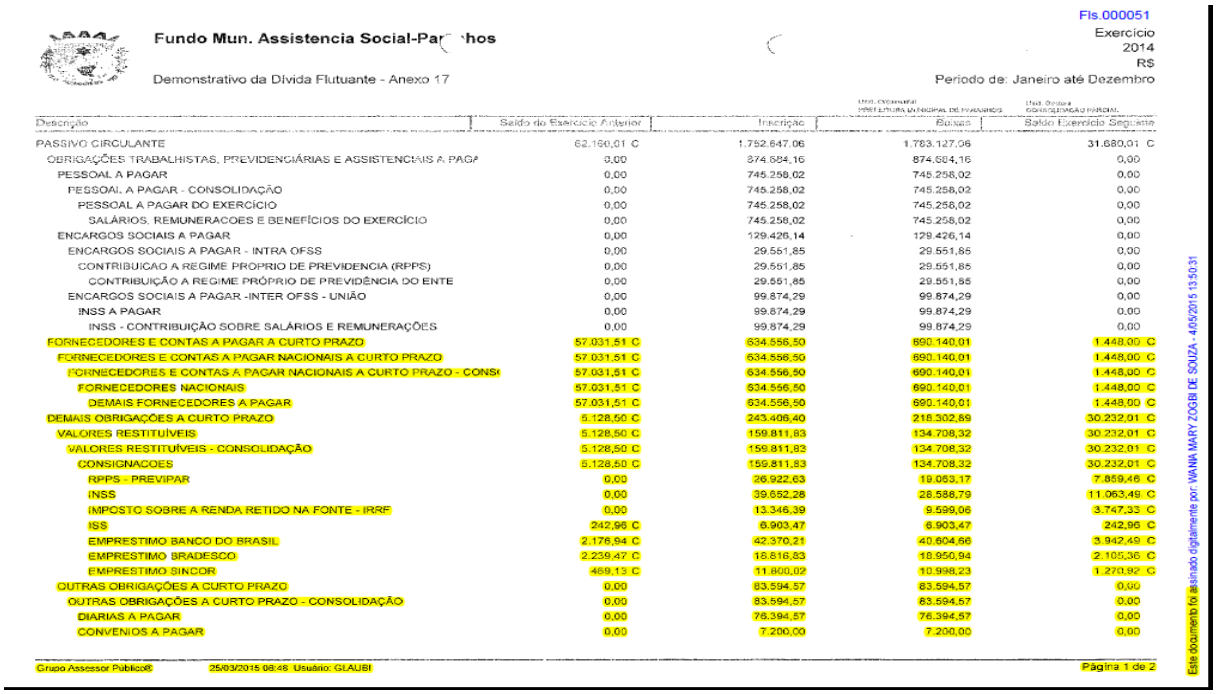
*Conforme fls. 15/16 não foram abertos créditos adicionais no exercício

Convém ressaltar que a correta demonstração e apuração do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial é de extrema importância, uma vez que a teor do art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, a diferença entre AF (ativo financeiro) – PF (passivo financeiro) é denominada **superávit financeiro**. O superávit financeiro é fonte de abertura de créditos suplementares e especiais. Assim sendo, a incorreta demonstração destes itens do Balanço Patrimonial pode vir a demonstrar superávit financeiro inexistente, autorizando a abertura de créditos adicionais no ano seguinte e culminando com o desequilíbrio das contas públicas.

Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

2.2.5.3) Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17

O jurisdicionado apresentou, às fls. 51/52, o Demonstrativo da Dívida Flutuante. Segundo aquele documento, a dívida flutuante do FMAS-Paranhos totaliza R$ 31.680,01 e está representada da seguinte forma:



Fls.000051

Fundo Mun. Assistencia Social-Par hos

Exercício 2014
R$

Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17

Período de: Janeiro até Dezembro

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição	Baixas	Saldo Exercício Seguinte
PASSIVO CIRCULANTE	62.160,01 C	1.752.647,06	1.783.127,06	31.680,01 C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGA	0,00	874.584,16	874.584,16	0,00
PESSOAL A PAGAR	0,00	745.258,02	745.258,02	0,00
PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	745.258,02	745.258,02	0,00
PESSOAL A PAGAR DO EXERCÍCIO	0,00	745.258,02	745.258,02	0,00
SALÁRIOS, REMUNERACOES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	0,00	745.258,02	745.258,02	0,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	129.426,14	129.426,14	0,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR - INTRA OFSS	0,00	29.551,85	29.551,85	0,00
CONTRIBUICAO A REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	0,00	29.551,85	29.551,85	0,00
CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ENTE	0,00	29.551,85	29.551,85	0,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR -INTER OFSS - UNIÃO	0,00	99.874,29	99.874,29	0,00
INSS A PAGAR	0,00	99.874,29	99.874,29	0,00
INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	0,00	99.874,29	99.874,29	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	57.031,51 C	634.556,50	690.140,01	1.448,00 C
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	57.031,51 C	634.556,50	690.140,01	1.448,00 C
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO - CONSO	57.031,51 C	634.556,50	690.140,01	1.448,00 C
FORNECEDORES NACIONAIS	57.031,51 C	634.556,50	690.140,01	1.448,00 C
DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	57.031,51 C	634.556,50	690.140,01	1.448,00 C
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	5.128,50 C	243.406,40	218.302,89	30.232,01 C
VALORES RESTITUÍVEIS	5.128,50 C	159.811,83	134.708,32	30.232,01 C
VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	5.128,50 C	159.811,83	134.708,32	30.232,01 C
CONSIGNACOES	5.128,50 C	159.811,83	134.708,32	30.232,01 C
RPPS - PREVIPAR	0,00	26.922,63	19.063,17	7.859,46 C
INSS	0,00	39.652,28	28.588,79	11.063,49 C
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	13.346,39	9.599,06	3.747,33 C
ISS	242,96 C	6.903,47	6.903,47	242,96 C
EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL	2.176,94 C	42.370,21	40.604,66	3.942,49 C
EMPRESTIMO BRADESCO	2.239,47 C	18.816,83	18.950,94	2.105,36 C
EMPRESTIMO SINCOR	469,13 C	11.800,02	10.998,23	1.270,92 C
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	83.594,57	83.594,57	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	83.594,57	83.594,57	0,00
DIARIAS A PAGAR	0,00	76.394,57	76.394,57	0,00
CONVENIOS A PAGAR	0,00	7.200,00	7.200,00	0,00

Grupo Assessor Público® 25/03/2015 08:48 Usuário: GLAUBI Página 1 de 2

Este documento foi assinado digitalmente por: IVANA MARY ZOGBI DE SOUZA - 4/05/2015 13:50:31

Ocorre que o jurisdicionado não incluiu, no anexo 17, os valores relativos aos restos a pagar não processados. O Demonstrativo da Dívida Flutuante deve coincidir com o valor do passivo financeiro, visto que, os itens que compreendem a dívida flutuante não necessitam de autorização orçamentária para pagamento. O conceito de Dívida Flutuante está inserto no art. 92 da Lei nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 92. A dívida flutuante compreende:
> I - os **restos a pagar**, excluídos os serviços da dívida;
> II - os serviços da dívida a pagar;
> III - os **depósitos**[15];

[15] Sobre o conceito de depósitos trazemos à baila o art. 87 do Decreto nº 93.872/96, in verbis:
Art . 87. As **consignações em folha de pagamento** dos servidores civis e militares, ativos e inativos, **constituem**

> IV - os débitos de tesouraria.
> Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Ressaltamos que o art. 92 não diferencia restos a pagar processados ou não processados para fins de inclusão na dívida flutuante. Uma vez que determinado valor enquadre-se como restos a pagar, deve compor a dívida Flutuante. Destacamos ainda o art. 101 da Lei nº 4.320/64 que traz a obrigatoriedade de demonstrar a dívida flutuante no anexo 17. Vejamos:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os **quadros demonstrativos constantes dos Anexos** números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e **17**.

Sendo assim, entendemos que há divergência no valor demonstrado pelo jurisdicionado no Anexo 17 (vide fls. 51/52). A luz dos dispositivos legais retromencionados esta auditoria entende como correto a apurado no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - AUDITORIA			
(+) R. Pagar processados	R$	1.448,00	
(+) R. Pagar não Processados	R$	14.572,22	
(+) Consignações - vide fls. 51/52	R$	30.232,01	
=TOTAL DA DÍVIDA FLUTUANTE - AUDITORIA	**R$**	**46.252,23**	**>>> É o mesmo valor do Passivo Financeiro**
TOTAL DA DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO 17 - FL. 51/52	R$	31.680,01	
DIFERENÇA	**R$**	**14.572,22**	

2.2.5.4) Cancelamento de Restos a Pagar Processados

depósitos especificados para efeito de contabilização, não podendo o seu recolhimento, ou entrega aos consignatários, exceder às importâncias descontadas.

=== http://www.tce.pe.gov.br/html/caf/Livro03/liv03tit03.htm:
§ 5º Consideram-se Depósitos de Origens Diversas:
a) contribuições de Previdência Social, descontadas na fonte;
b) Consignações resultantes de contratos, convênios ou por determinação legal, que o Estado seja obrigado a descontar em folha de pagamento do funcionalismo;
c) Cauções e outras garantias;
d) outros Depósitos que por qualquer motivo o Estado tenha que receber.

Antes de adentrar no mérito da contabilização de cancelamento de Restos a Pagar é importante analisarmos a Portaria n.º 634 de 19/11/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Vejamos:

> Art. 3º As **diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação**, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – **MCASP**;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – **IPC**;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória** pelos entes da Federação.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de **auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual**.

Feitas as considerações a cerca da obrigatoriedade de cumprir as determinações do MCASP, bem como o caráter auxiliar e orientador das IPC's /STN, retornamos ao cancelamento de restos a pagar nestas contas de gestão. O Quadro Demonstrativo de fl. 28 demonstra o cancelamento de R$ 19.226,01 em restos a pagar processados.

O primeiro ponto a analisar é legitimidade do cancelamento de restos a pagar processados. Ora se o que distingue os restos a pagar processados dos não processados é o fato de que aqueles já passaram pela fase de liquidação. E considerando o que dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Portanto, exceto em casos muito especiais, os restos a pagar não deveriam ser cancelados, uma vez que o bem foi entregue ou serviço prestado, subsiste assim a obrigação de pagar. Vejamos o

que determinam os artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa **consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base**:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> **III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Sendo assim, como os serviços foram prestados e os materiais entregues a justificativa para o cancelamento dos restos a pagar deve ser convincente, estar amparada em argumento forte, plausível, que demonstre de forma inequívoca que o serviço não fora prestado ou bem não fora entregue. No caso em tela, a justificativa apresentada pelo Decreto n.º 185/2014 (vide fls. 66/67) está inconsistente com o quadro que distingue restos pagar em processados e não processados. Vejamos a justificativa apresentada (fl. 66):

> **E, Considerando** que ate a presente data não houve o atesto do recebimento dos respectivos bens e ou serviços, regular o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício de 2013 do Fundo Municipal de assistência social de Paranhos;

Ora, se o restos a pagar ostentam a característica de processados, é porque a teor do que dispõem os artigos 63 e 64 foi efetuado o atesto do recebimento de bens e serviços no valor de R$ R$ 19.226,01 cujos bens/serviços foram entregues/prestados, podendo a municipalidade ser executada por tal quantia uma vez que o valor é devido. Destacamos, neste sentido, o Prejulgado

n.º 1372 do TCE/SC:

> Prejulgado:1372
>
> 1. A partir do momento da **liquidação**, **as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária**.
>
> 2. **Incabível o cancelamento de Restos a Pagar** (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo **quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento**, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.
>
> 3. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, observar os seguintes procedimentos:
>
> a) efetuar levantamento dos Restos a Pagar, processados e não-processados, para verificar sua regularidade;
>
> b) se for o caso, constituir comissão para avaliar, mediante processo administrativo, os Restos a Pagar tidos como irregulares, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;
>
> c) os Restos a Pagar regulares quanto à legitimidade (interesse público) e à liquidação (o serviço for realmente prestado, o material entregue, a obra realizada) devem ser pagos (despesa extra-orçamentária), de modo a possibilitar que sejam contraídas novas despesas naquele período, com suporte nos recursos financeiros disponíveis existentes para o seu pagamento até o encerramento do mandato, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, observada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com o art. 8º da lei citada;
>
> d) a quebra da ordem cronológica somente pode ocorrer se houver relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa do Prefeito devidamente publicada, conforme dispõe

o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93;

e) em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas;

f) em tendo havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício anterior, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, estas devem ser novamente empenhadas como "Despesas de Exercícios Anteriores", promovendo-se o pagamento, sendo desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas no exercício anterior;

g) constando-se insuficiência de dotação para "Despesas de Exercícios Anteriores" no Orçamento em curso para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou Restos a Pagar cancelados, deve ser solicitada ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64;

h) se não canceladas ou anuladas, tais despesas permanecem inscritas como Restos a Pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;

i) **constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito**;

j) deve a Administração Municipal atentar para a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando as despesas ao limite das receitas arrecadadas, de modo a evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária nas contas anuais do município.

Destacamos, por oportuno, que esta Corte de Contas já se posicionou no mesmo sentido no seguinte processo:

RELATÓRIO VOTO : REV-G.ICN-2549/2014
PROCESSO TC/MS : TC/2336/2009
PROTOCOLO : 930732
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2008
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.27, DO ITEM 2.0, ANEXO III, DO MPO DESTE TRIBUNAL) CONTRARIANDO O ART. 77, INCISO III, § 3º, DO ADCT, DA CF. **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESPESAS AS QUAIS JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64). CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, ILEGAL ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS**. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III C/C ART. 42, CAPUT E INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

(...) omissis

V O T O
Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC),
VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA - MS, pelas seguintes razões: a)Não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF e **b)Durante o exercício financeiro em análise (2.008), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é**

ilegal; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, caput e inciso IV, da lei complementar 160/2012;
b) Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: MANOEL ROBERTO OVÍDIO, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF **e 100 (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais**, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, caput e inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
c) - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.
É como voto.
Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2014.
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Além disso, não localizamos o registro dos R$ 19.226,01 de cancelamento de restos a pagar processados na Demonstração das Variações Patrimoniais. De acordo com o IPC_01 tais valores devem ser registrados da DVP. Vejamos:

28. O cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados deverá ser registrado da seguinte forma:

Cancelamento de RP Processados – Controle Patrimonial	
D: 2.x.x.x.x.xx.xx	Passivo Circulante (F)
C: 4.0.0.0.0.00.00	Variações Patrimoniais Aumentativas

Cancelamento de RP Processados – Controle Orçamentário	
D: 6.3.2.1.0.00.00	RP Processados a Pagar
C: 6.3.2.9.0.00.00	RP Processados Cancelados

Fonte: IPC 01 – Transferência de Saldos Contábeis e Controle de Restos a pagar – pág. 13, disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36614/IPC01_TransferenciaSaldosContabeisControleRestosPagar.pdf/f5c8b2eb-2403-4e92-9989-c100d5f6762f - acesso em 21/08/2015.

Ao analisar a DVP (vide fls. 36/38) encontramos três espécies de variação patrimonial aumentativa: Remuneração de Depósitos bancários, Transferências Intragovernamentais e transferências intergovernamentais. Contudo, dado o caráter facultativo da IPC 01/STN, convém intimar o jurisdicionado para que explique e comprove seu posicionamento quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, bem como quanto à contabilização dos mesmos. Juntar cópia do razão e do diário contábil, em arquivo, relativo à totalidade do exercício financeiro de 2014, para que possamos verificar a veracidade dos esclarecimentos prestados.

2.2.5.5) Ausência de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado não remeteu, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: PARANHOS - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todo — Impresso por: PATRICIASANTOS

Município: Paranhos

PPA/LOA: Não Entregue

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
CM/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
CM/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FHIS	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMIS/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMAS/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMIA/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMAC/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMMA/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
PREVIPAR/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMS/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FUNDEB/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido

atualizado pelo responsável.
§ 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
I – em atendimento à diligência;
II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 30 UFERMS (até o momento não foram entregues nenhum arquivo do exercício financeiro de 2014) para cada omissão, ou seja, 12 meses x 30 UFERMS = 360 UFERMS. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para**

> **que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 360 UFERMS pela ausência de remessa dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (30 UFERMS para cada mês faltante) e pela determinação ao gestor que remeta aos arquivos faltantes.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Constatamos no item **2.2.1 Da remessa obrigatória de documentos**, uma vez que o jurisidicionado não remeteu a este corte a totalidade dos documentos de remessa obrigatória previsto na IN/TCE/MS nº 35/2011. Destaca-se ausência do parecer do CI, do Parecer do Controle Social, do documento comprobatório da publicação dos balanços, bem como do Inventário Analítico de bens.

No item **2.2.1.1 Do controle interno**, esta Auditoria constatou que não existe Controle Interno conforme declarado pelo próprio gestor à fl. 18.

No item **2.2.1.2 Da ausência de controle social**, o jurisdicionado encaminhou justificativa endereçada ao Presidente do TCE/MS afirmando que já havia

encaminhado o Balanço Geral do exercício ao devido Conselho e que estabeleceu o prazo de 30 dias para que o mesmo enviasse copia do parecer exigido pela IN-TCE/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Item 23. Entretanto o contador (quem assinou o oficio da justificativa) não enviou o documento comprobatório demonstrando que efetivamente o fez e por esse motivo esta Auditoria entende que o item não foi encaminhado e a justificativa mostra-se prejudicada caracterizando então conduta omissiva passível de multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS.

Na sequência, o item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal,** comprovou que **não** foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Demonstrativo de Variações Patrimoniais (IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Item 6) assim, incidem as disposições dos artigos 42, V da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS). Além disso, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar o demonstrativo contábil conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à Informação. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei.

Constatamos ainda a ausência de notas explicativas às Demonstrações (vide item 2.2.5.1). Também foram constatadas inconsistências contábeis no Balanço Patrimonial – item 2.2.5.2 – e no demonstrativo da dívida flutuante – item 2.2.5.3.

E, em grave afronta à norma legal, constatamos o cancelamento de restos a pagar processados sob o argumento de que não havia sido atestado o recebimento dos bens/serviços (vide Decreto 185/2014 – fl. 66/67), conforme discorremos no item 2.2.5.4.

E, por fim, constatamos que o jurisdicionado não enviou nenhum arquivo do SICOM relativo ao exercício financeiro de 2014, ficando sujeito á multa de 360 UFERMS, conforme item 2.2.5.5.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, esta Auditoria opina:

PRELIMINARMENTE:

Pela necessidade de complementação da instrução processual (art. 111, § único do RI/TCE/MS) consistente nos seguintes atos:

a.1) **retorno dos autos à 4ª ICE** para que a mesma se manifeste a cerca das irregularidades apontadas nos itens 2.2.5.1 a 2.2.5.4, tendo em vista que tais irregularidades implicam em violação da Lei nº 4.320/64 e órgão de apoio técnico manifestou-se pela conformidade destas contas de gestão com aquele instrumento normativo;

a.2) **pela intimação do jurisdicionado** para que o mesmo se manifeste sobre o item 2.2.5.4 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, em especial no que tange à justificativa e à contabilização do cancelamento;

a.3) **após manifestação do jurisdicionado, pela nova oitiva do corpo técnico quanto às justificativas apresentadas,** após pelo retorno dos autos a esta auditoria para falar sobre o acrescido.

Caso o Excelentíssimo Conselheiro Relator entenda pelo não cabimento da complementação da instrução processual, esta auditoria manifesta-se opinando, **ALTERNATIVAMENTE**, pela:

b.1) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO/TCE-MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

b.2) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 42 caput da LO/TCE-MS, pela infração dos dispositivos constitucionais (arts. 31 e 74 c/c 24 da CE), legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter,

em pleno funcionamento, o controle interno conforme item 2.2.1.1 deste parecer;

b.3) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 42, II e 46 da LO-TCE/MS pela **omissão parcial no dever de prestar contas** no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 deste parecer;

b.4) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS **pela falta de transparência tendo em vista a não publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo de Variações Patrimoniais**, conforme fundamentado no item 2.2.2 deste parecer;

b.5) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS **pela escrituração de contas públicas de modo irregular**, caracterizada pela inconsistência no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanente e por não elaborar o quadro Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, conforme fundamentado no item 2.2.5.2 deste parecer;

b.6) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS **pela escrituração de contas públicas de modo irregular**, caracterizada pela inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme fundamentado no item 2.2.5.3 deste parecer;

b.7) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 42, IX da LO/TCE/MS **pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais**, caracterizada pelo cancelamento de restos a pagar processados, sob o argumento de que não houve o atesto do recebimento de bens/serviços, conforme fundamentado no item 2.2.5.4 deste parecer;

b.8) **Pela aplicação da multa** de 360 UFERMS prevista no art. 46 da LO/TCE/MS **pela ausência de remessa dos arquivos do SICOM** – janeiro a dezembro de 2014, conforme fundamentado no item 2.2.5.5deste parecer.

b.9) **Pela fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF, a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V) e à Lei de Acesso à Informação, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2 deste parecer;

b.10) **Pela fixação de prazo** para que o gestores instituam o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.1.1 deste parecer;

b.11) **Pela fixação de prazo** para que o gestor e o responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis, ao elaborar as Demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2015, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE/MS, as **notas explicativas** que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de multa, conforme item 2.2.5.1 deste parecer;

b.12) **Pela instauração do procedimento de inspeção** com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias de acordo com art. 129, incisos III

e IX da CF/88, se assim entender cabível, conforme item 2.2.1.2 deste parecer;

b.13) **Pela irregularidade das contas,** com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 37 caput e art. 42, incisos II, V, VII e IX todos da LO/TCE/MS.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/7406/2015
PROTOCOLO	:	1593416
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS – MS
RESPONSÁVEL	:	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, para apreciação da diligência/complementação da instrução processual solicitada (RI/TCE/MS – art. 111, § único). Caso deferida a diligência, após a manifestação do corpo técnico, retornem os autos a esta auditoria para nova manifestação.

Indeferida a diligência, entendemos cumprida a determinação prevista no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS, devendo os autos ser remetidos diretamente ao Douto Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA